



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 004 /2009

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª SESSÃO PLENÁRIA DE 26/03/09

PROCESSO Nº. 1/2989/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200407833

RECORRENTE: IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA

RECORRIDA: 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUANTE: Ailza Maria Xavier Santiago Marinho e Maria da Conceição Cunha da Paz

MATRÍCULA: 106.020-1-7 e 038.074-1-X

RELATOR: Conselheiro José Moreira Sobrinho

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - ZONA FRANCA DE MANAUS - ISENÇÃO CONDICIONADA - 2.** A empresa foi autuada, por não ter comprovado o internamento na *Zona Franca de Manaus* de 18 (dezoito) notas fiscais. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que a autuada comprovou o internamento de 15 (quinze) das referidas notas fiscais, reduzindo a base de cálculo. **4.** Reformada a decisão proferida pelo colegiado da 1ª Câmara de Julgamento deste egrégio conselho, com supedâneo nos fundamentos constantes na *Resolução Paradigma*, mantendo-se a alíquota sugerida pelo juízo *ad quem*, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 73, 74, 698 e 700, § 2º do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus (isenção condicionada)*, detectada através de consulta ao SINTEGRA. A contribuinte efetuou vendas de mercadoria com isenção do imposto para a *Zona Franca de Manaus*, sem o cumprimento dos requisitos estipulados na legislação vigente, ou seja, não comprovou o efetivo internamento na *Zona Franca* das mercadorias expressas nas notas fiscais relacionadas às fls. 08 dos autos, no montante de R\$ 130.493,25, referente aos meses expressos na peça inaugural. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2004.10632, com o fito de executar *diligência fiscal específica – comprovação de regularidades de operações com benefícios fiscais*, referente ao período de 01/01/02 a 07/04/04, junto à empresa *Irmãos Pereira e Cia Ltda*, sediada na cidade de Ubajara/Ce, enquadrada no CNAE como atividade de criação de frangos para corte. Auto de infração lavrado em 04/08/04, com fulcro no art. 698/701 e 899 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal em 13/05/04, por via postal, consoante se depreende do AR acostado aos autos às fls. 07, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o *Registro de Saídas* do exercício de 2003, o documento comprobatório emitido pela SUFRAMA, referente ao internamento das notas fiscais relativas ao período de 01/01/02 a 07/04/04, nos termos da relação de notas fiscais em folha anexa.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/200407833, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2004.10632, termo de início de fiscalização nº. 2004.09600, anexo ao termo de início de fls. 08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.15882, cópia do *Convênio ICM 65/88* de fls. 10/11, cópia das notas fiscais não internadas, cópia de consultas no *SINTEGRA*, avisos de recebimentos – AR e termo de juntada. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE ICMS, QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS (*ISENÇÃO CONDICIONADA*). A CONTRIBUINTE DEIXOU DE COMPROVAR O INTERNAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO DO ICMS CONFORME DETERMINA A CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICM 65/88 E ART. 700 DO DECRETO 24.569/97”.  
(sic).

Às informações complementares, as agentes fiscais ilustraram que em cumprimento ao ato designatório nº. 2004.10632, intimaram à empresa para apresentar documentos comprobatórios, emitidos pela SUFRAMA, do internamento das mercadorias insertas nas notas fiscais relacionadas. O prazo transcorreu *in albis* sem que fossem apresentados os referidos comprovantes, dessarte deixou de atender aos preceitos legais insculpidos na cláusula segunda do *Convênio ICM 65/88*, ratificado no art. 700 do Decreto 24.569/97. Pelos motivos expostos, lançaram o crédito tributário em lide, através da lavratura do presente libelo acusatório.

As auditoras sugeriram como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>RS 130.493,25</b> |
| Alíquota               | 17%                  |
| ICMS                   | R\$ 22.183,85        |
| Multa (100%)           | R\$ 22.183,85        |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>RS 44.367,70</b>  |

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 18/08/04, às fls. 49, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte em epígrafe, regularmente ciente da autuação, não recolheu aos cofres fazendários e impugnou o auto de infração no prazo legal, na dicção do art. 27 da Lei 12.732/97. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. O administrador da empresa exercendo o direito do *jus postulandi*, asseverou que no exercício de sua atividade, adota todas as providências necessárias para a efetiva comprovação do internamento das mercadorias junto a SUFRAMA. Citou inclusive, que uma dessas providências fora a solicitação de uma *Vistoria Técnica* de cada cliente, prevista no art. 8º da Portaria 205/02, que fora visada pela Sefaz/Ce, através do *Núcleo de Execução de Tianguá/Ce* e, encaminhada posteriormente para a SUFRAMA/AM. Entrementes, informou que tal procedimento foi impedido, em virtude da ausência da cópia do conhecimento de transporte e do *Livro do Registro de Entrada* dos clientes instalados na Zona Franca, por isso não foi possível concluir a referida vistoria, ensejando no arquivamento deste procedimento. Contudo, com o objetivo precípuo de comprovar a regularidade de suas operações, ingressou com um pedido de comprovação junto à *Secretaria Executiva da Receita – SER* e *Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Amazonas – Sefaz* de fls. 62/63, no sentido de atestar que as notas fiscais em lide tiveram seu ingresso no *Estado de Manaus* e, por consectário lógico, foram desembaraçadas junto à Sefaz/Am. Neste contexto, aludiu que a Sefaz/Am, em atendimento ao pedido retro encaminhou a *Declaração de Comprovação nº. 002/2004/SER/SEFAZ*, onde descreveu quase todas as notas fiscais referenciadas no auto de infração. Apenas a nota fiscal de nº. 57.644 não constou na declaração suso, pois fora cancelada no *Livro de Registro de Saída*, em virtude de o motorista não ter comparecido para efetuar o transporte, dentro do prazo de validade estabelecido na legislação vigente. Ao final de seu arrazoado, requereu o arquivamento do auto de infração em comento, haja vista que restou comprovado, através da declaração mencionada alhures, o efetivo internamento das mercadorias.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, expendeu que a empresa autuada emitiu 18 (dezoito) notas fiscais destinadas à *Zona Franca de Manaus*, sem comprovação do efetivo internamento pela SUFRAMA, sendo que, apresentou nos autos a *Declaração 002/2004* da *Secretaria Executiva da Receita do Estado do Amazonas* comprovando o internamento de 15 (quinze) notas fiscais no município de Manaus/Am. A vista de todo o exposto, reduziu os valores das 15 (quinze) notas adrede mencionadas, reduzindo a base de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cálculo da acusação fiscal. No que tange a alegativa de cancelamento da nota fiscal nº. 57.664, considerou que não fora apresentado nos autos, as demais vias da referida nota, que caracterizasse o seu cancelamento. Neste diapasão, afirmou ser cabível a exigência do recolhimento do imposto calculado inerente às demais notas (57.664, 64.435 e 67225), no montante de R\$ 38.485,00, conforme demonstrativo abaixo discriminado:

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 38.485,00</b> |
| Alíquota               | 17%                  |
| ICMS (principal)       | R\$ 6.542,45         |
| Multa                  | R\$ 6.542,45         |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 13.084,90</b> |

Nessa corrente, decidiu a ilustre instância singular por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância acima demonstrada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual. Foi interposto recurso de ofício, tendo em vista à decisão contrária em parte, à *Fazenda Pública Estadual*, e o valor originário exigido no auto de infração consubstanciar valor superior a 5.000 Ufircé's, conforme art. 44, inciso I, da Lei 12.732/97. A autuada foi notificada pelos correios, em 23/05/06, consoante AR acostado aos autos às fls. 94.

A contribuinte regularmente notificada da decisão exarada na instância *a quo*, não se manifestou nos autos. Neste escopo, os autos foram encaminhados para a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, objetivando o julgamento de 2ª instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 305/06, ratificou em todos os termos o julgamento da instância singular, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 97/98.

O julgamento na instância superior fora realizado pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, contudo, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular e contrariamente ao fundamento contido no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A referida câmara firmou entendimento que o processo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

internamento se dá em 2 (duas) fases, na dicção do *Convênio ICMS 36/97*, que determina a primeira fase como o ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas e a segunda fase, como a formalização do internamento. Dentro dessa linha de argumentação, o colegiado reconheceu o cumprimento da 1ª fase, mas concluiu que a impugnante não conseguiu comprovar, pela forma determinada no *Convênio ICMS 36/97*, o internamento das mercadorias constantes nas notas fiscais arroladas pelo Fisco Cearense. Ademais, justificou a parcial procedência do feito fiscal, haja vista a adequação da alíquota aplicada ao caso concreto, com supedâneo no art. 55, III, alínea “b” do Decreto 24.569/97, que atribui a alíquota de 12% quando o destinatário for contribuinte do imposto.

A empresa enfeixada por intimação válida, tempestivamente interpõe recurso especial em face da decisão exarada em 1ª instância, ratificando todos os argumentos defensórios outrora expendidos e citando como resolução paradigma, a decisão ínsita ao auto de infração de nº. 1/200411686 do processo nº. 1/4020/2004.

A Presidente de *Conselho de Recursos Tributários*, com fulcro no art. 7º, inciso XII da Lei 12.732/97, inicialmente indeferiu a admissibilidade do presente recurso, através do Despacho 400/07, em março/07, haja vista que àquela época fora mencionada pela recorrente, como paradigma, decisão monocrática de improcedência de auto de infração, ainda em grau de recurso. Por sua vez, a decisão singular posteriormente foi submetida à apreciação deste conselho, resultando na Resolução 500/07, que declarou a improcedência do auto em liça, versando este sobre matéria idêntica à decisão recorrida. Frente às considerações elencadas, por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 45 da referida Lei, a presidente **DEFERIU** o presente recurso especial, através do Despacho 21/08.

Cumpre elucidar que na Resolução 500/07, acolhida como paradigma, a decisão de improcedência do feito fiscal acatou como prova de ingresso da mercadoria na *Zona Franca de Manaus*, a Declaração 003/04 da *Secretaria Executiva da Receita do Estado do Amazonas*, servindo a mesma para atestar o internamento de 5 (cinco) notas fiscais aludidas na increpação fiscal. Por outro lado, a Resolução recorrida considerou que a *Declaração 002/04* emitida pelo mesmo órgão, apenas cumpriu a primeira fase do processo de internamento das mercadorias, afirmando mais, que a empresa em litígio não conseguiu cumprir a segunda fase da comprovação, pois somente se daria com a informação sobre o ingresso das mercadorias fornecida pela **SUFRAMA**.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso especial interposto por **IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA** em face da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, dirigido à Presidente do *Conselho de Recursos Tributários*, que, por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos na legislação processual vigente, DEFERIU o presente recurso, em harmonia com o art. 7º, XII e art. 47 da lei 12.732/97, mediante despacho fundamentado de fls. 145/146.

O feito fiscal em exame versa sobre a **falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus (isenção condicionada)**, detectada através de consulta ao SINTEGRA. As autuantes imputaram à contribuinte, o envio de mercadoria com isenção do imposto para a *Zona Franca de Manaus*, sem o cumprimento dos requisitos estipulados na legislação vigente, ou seja, não comprovou o efetivo internamento na *Zona Franca de Manaus* das mercadorias expressas nas notas fiscais relacionadas às fls. 08 dos autos, no montante de R\$ 130.493,25, referente aos meses expressos na peça inaugural.

O Recurso Especial de competência do *Conselho Pleno* é o instrumento hábil para que se opere a unificação da jurisprudência, no caso de divergência entre as decisões proferidas pelos diferentes órgão deste *Contencioso Administrativo Tributário* e está regulado pelo art. 67 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 67. Caberá recurso especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

O *decisum* proferido pela instância singular; fundamentou o seu convencimento no fato de que o processo de internamento se dá em 2 (duas) fases, na dicção do *Convênio ICMS 36/97*, que determina a primeira fase como o ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas e a segunda fase, como a formalização do internamento. Dentro dessa linha de argumentação, o colegiado reconheceu o cumprimento da 1ª fase, mas concluiu que a impugnante não conseguiu comprovar, pela forma determinada no *Convênio ICMS 36/97*, o internamento das mercadorias constantes nas notas fiscais arroladas pelo *Fisco Cearense*, em sendo assim ratificou as razões da acusação fiscal. Entretanto, justificou a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da adequação da alíquota aplicada ao caso concreto, com supedâneo no art. 55, III, alínea “b” do Decreto 24.569/97, que atribui a alíquota de 12% quando o destinatário for contribuinte do imposto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Resolução 500/07, acolhida como paradigma, prolatou decisão de improcedência do feito fiscal, pois acatou como prova de ingresso da mercadoria na *Zona Franca de Manaus*, a Declaração 003/04 da *Secretaria Executiva da Receita do Estado do Amazonas*, servindo a mesma para atestar o internamento das notas fiscais aludidas na referida increpação fiscal.

Por outro lado, repisa-se que a *Resolução Recorrida* considerou que a Declaração 002/04 emitida pelo mesmo órgão, apenas cumpriu a primeira fase do processo de internamento das mercadorias, afirmando mais, que a empresa em litígio não conseguiu cumprir a segunda fase da comprovação, pois somente se daria com a informação sobre o ingresso das mercadorias fornecida pela **SUFRAMA**.

O cerne da questão cuida em saber se a *Declaração de Comprovação nº. 002/2004/SER/SEFAZ* expedida pela *Secretaria Executiva da Receita do Estado do Amazonas* é acolhida como prova do ingresso da mercadoria na *Zona Franca de Manaus*.

Cabe informar que são isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para a comercialização ou industrialização na *Zona Franca de Manaus*, segundo o art. 698 do Decreto 24.569/97. A referida isenção para ser efetivada necessita que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus e, por sua vez, a isenção fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no referido município, consoante reza o art. 700 do mencionado decreto, *expressis verbis*:

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o *Processo Administrativo Tributário* nos lembra que: ***é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento.*** Neste esteio, não se pode olvidar que restou comprovado que 15 (quinze) das notas fiscais questionadas foram desembaraçadas e seladas no setor próprio da Sefaz/Am, conforme se depreende através da *Declaração de Comprovação 002/2004* (fls. 65) e respectivas consultas ao sistema de fls. 66/85.

Neste esteio, frente aos debates realizados no Pleno deste egrégio conselho, restou consignado que a finalidade da norma em lide é controlar a entrada efetiva da mercadoria no município de Manaus, no sentido de não permitir que a mercadoria tenha outro destino, evitando causar prejuízo do imposto ao Estado aludido. Observa-se que o Estado em apreço atestou o internamento através da declaração supracitada, portanto, apesar da comprovação não atender aos ditames legais insertos no *Convênio ICMS 36/97*, a finalidade da norma fora



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cumprida e, como tal, deve-se considerar mercadoria internada, os produtos expressos nas 15 (quinze) notas relacionadas às fls. 65.

Cabe mais, exsurgir o Princípio da Razoabilidade, pois apesar de não se encontrar expressamente previsto na Carta Magna, se pode auferi-lo implicitamente de alguns dispositivos, além de vir sendo muito aplicado pela doutrina e pelos tribunais pátrios. Através dele, depreende-se que o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis, do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Ressalta-se que não obstante, estar obrigado aos rigores da lei, importante que o agente público vislumbre o que melhor possa atender ao interesse público naquela situação, no sentido de efetivar a vontade abstrata da lei, adotando a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Neste azo, cabe destacar que parece pouco razoável tomar ciência do todas as provas levantadas pela autuada, ignorar a informação da própria Sefaz/Am, através da declaração sobredita e das consultas realizadas no seu sistema e, simplesmente prender-se a letra da lei, ignorando o objetivo *lato sensu* da norma isencional, para declarar a procedência do feito fiscal.

No que concerne as demais notas não listadas na declaração supra, fica o sujeito passivo sob o efeito da sanção preconizada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, pois a infração apontada na inicial sobejou plenamente caracterizada. Por oportuno, deve ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) sugerida pelo colegiado da 1ª Câmara, em razão do *princípio reformatio in pejus*.

O referido princípio leciona que não é possível e lícito ao tribunal *ad quem*, quando do julgamento do recurso, agravar a situação do recorrente quanto à matéria que não foi objeto do recurso, ou seja, versa sobre uma limitação no âmbito de atuação do tribunal. Noutro dizer, a proibição da *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente.

Neste trilhar é que se direcionou o conspícuo jurista Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>:

[...] assim como não pode o juiz julgar *extra vel ultra petita*, nem impor ao autor uma solução não demandada pela parte contrária nem por ele próprio, também não pode o tribunal exceder os limites da matéria impugnada, ou voltar-se contra quem lhe demandara o reexame de uma decisão desfavorável (*reformatio in pejus*).

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002, v. 1. p. 663.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste diapasão, como o objetivo precípuo deste ínclito *Conselho de Recursos Tributários* é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificam a **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos que motivaram a Resolução Paradigma, análoga ao entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que assiste razão em parte, a ora recorrente.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso especial interposto, admitido pela Presidência, dando-lhe provimento, pra reformar a decisão proferida pelo colegiado da 1ª Câmara de Julgamento, julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base nos fundamentos constantes na *Resolução Paradigma*, mantendo-se a alíquota de 12% (doze por cento) sugerida pela instância *ad quem*, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

|                        |                     |
|------------------------|---------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>RS 38.485,00</b> |
| Alíquota               | 12%                 |
| ICMS (principal)       | R\$ 4.618,20        |
| Multa (100%)           | R\$ 4.618,20        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>RS 9.236,40</b>  |

É o VOTO.



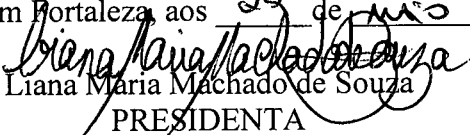
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

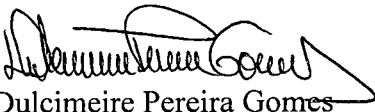
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

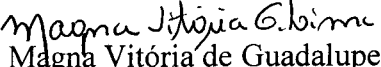
DECISÃO

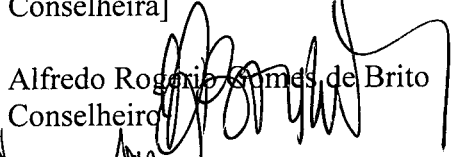
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IRMÃOS PEREIRA E CIA LTDA** e recorrida **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. O Conselho Pleno, sem contrapor-se ao despacho de admissibilidade, de lavra da presidenta do *Conselho de Recursos Tributários*, competência que lhe outorga o disposto nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732/97, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Especial interposto dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base nos fundamentos constantes na Resolução Paradigma, mantendo-se a alíquota de 12% (doze por cento), nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da PGE. Votaram pela manutenção da decisão recorrida os conselheiros Maria Elineide Silva e Sousa, Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, Alfredo Rogério Gomes, Sandra Tavares, José Sidney Valente e Silvana Peterlinkar. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros João Fernandes Fontenelle e Francisca Marta de Sousa.

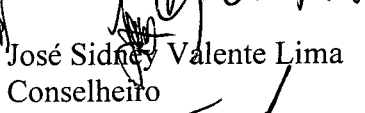
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de MAIO de 2009.

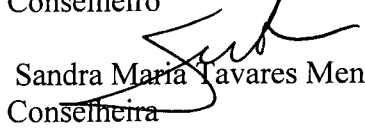
  
Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
1ª Vice-Presidente


  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira]

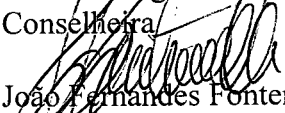
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

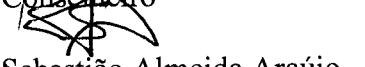
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Wilame Falcão de Souza  
2º Vice-Presidente

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

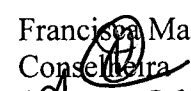
  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro


  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro



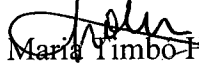
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

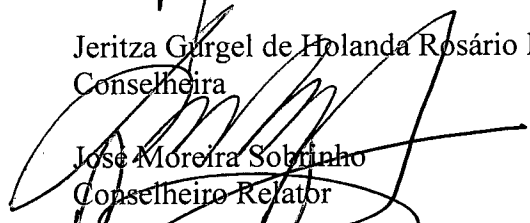
  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

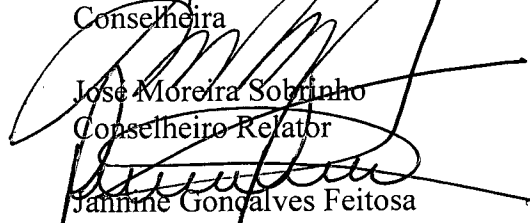
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

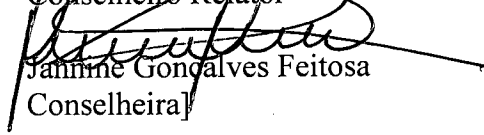
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Ana Maria Timbo Holanda  
Conselheira

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

  
Jeritza Gurgel de Holanda Rosário Dias  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro Relator

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO